



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO MAGALHÃES

Rua 05, nº 963 - Centro - CEP: 77750-000 - Fone: (63) 3468 1296 - Fax: (63) 3468 1379 - prefeituradecouto@hotmail.com

PARECER JURÍDICO Nº 09/2020

INTERESSADO: Município de Couto Magalhães

ASSUNTO: Dispensa de licitação para locação de Imóvel

DO REQUERIMENTO:

Trata-se de pedido de parecer acerca da Justificativa de Dispensa de licitação para locação de Imóvel, por meio de contratação direta, para as instalações da **Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, Departamento de Limpeza Urbana e Departamento de Meio Ambiente**, do Imóvel situado na Rua 31, esquina com a Rua 05, nº 801, Centro, no Município de Couto Magalhães/TO, tendo em vista que o referido imóvel preenche os requisitos necessários para a esta municipalidade.

DO PARECER:

Trata-se de Locação de imóvel para funcionamento de órgão público, para as instalações da **Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, Departamento de Limpeza Urbana e Departamento de Meio Ambiente**, no Município de Couto Magalhães, e em cumprimento de exigências do art. 26, Lei n.º 8.666/93, e alterações posteriores. Dispensa de licitação lícita, com fundamento no art. 24, inc. X, da Lei de Licitações.

Poie bem, o art. 26, da Lei n.º 8.666/93, e suas alterações, informa que as dispensas de licitação devem ser necessariamente justificadas, sendo o procedimento deve ser instruído, no caso, com elementos que apontem a razão de escolha do contratado.

Compulsando o presente processo de dispensa, verifica-se que o cumprimento das exigências legais a que se refere o art. 26, da Lei de Licitações 8.666/93, estando patente o interesse público envolvido, isto para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, mediante avaliação prévia.

Em razão da justificativa delineada na declaração sobre a necessidade de locar imóvel, cabe a dispensa com fundamento no art. 24, inc. X, da Lei n.º 8.666/93.

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X - **para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração**, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO MAGALHÃES

Rua 05, nº 963 - Centro - CEP: 77750-000 - Fone: (63) 3468 1296 - Fax: (63) 3468 1379 - prefeituradecouto@hotmail.com

sua escolha, **desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;** (negritei)

Assim, nos termos do art. 24, inc. X, da Lei de Licitações, o mesmo pondera que o processo seja instruído com a **justificativa de preço compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.**

Diante do exposto onde restou provado à luz da lei, que a especialização preenche os requisitos legais necessários à adequação de sua contratação direta por esse Município temos que não apenas resta configurada, mas configura-se sem a menor margem de dúvida ou possibilidade de entendimento diferente a situação de **Dispensa de Licitação**, prevista no diploma legal supracitado.

Pois bem, não resta outra alternativa a não ser a contratação direta, mediante dispensa de licitação, por meio de contratação direta, do Imóvel situado na Rua 05, esquina com a Rua 05, nº 801, Centro, no Município de Couto Magalhães/TO, para atender à necessidade desta municipalidade, tendo em vista que a locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração.

Assim, não podendo discordar da doutrina, tampouco interpretar que a situação fática não esteja acobertada pelo art. 24, inciso X da Lei nº 8.666/93, opinamos pela referida dispensa, com fulcro no invocado dispositivo legal, a advogada que este subscreve Assessora Jurídica deste Município, atentando ao disposto na primeira parte do parágrafo único do artigo 38 de Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, emite o presente parecer, no sentido de considerar presentes os requisitos de Dispensa de Licitação e **opina** pela sua decretação.

S M. J. é o parecer, o qual submeto à apreciação superior.

Este parecer não é vinculativo.

Couto Magalhães, aos 31 de março de 2020.

Flaviana Magna de S. S. Rocha
OAB/TO 2.268
Assessora Jurídica